



Recebido, Autue-se e  
Inclua em pauta.  
17 MAI 2016  
1º Secretário



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

17 MAI 2016

Protocolo: 061116

Processo: 061116

Nº

061116

PROJETO DE DECRETO  
LEGISLATIVO

AUTOR: DEPUTADO LÉO MORAES

"Susta os efeitos do Decreto nº 20.858, de 09 de maio de 2016".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º** Fica sustado, nos termos do art. 29, inciso XIX da Constituição Estadual de Rondônia, os efeitos do Decreto nº 20.858, de 09 de maio de 2016, relacionados as medidas complementares de racionalização do gasto público e dá outras providências.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenários das Deliberações, 16 de maio de 2016.

Léo Moraes  
Deputado Estadual - PTB

### JUSTIFICATIVA

Preliminarmente insta salientar que o comando da Constituição Estadual constante do art. 29, inciso XIX, outorga ao Poder Legislativo a competência exclusiva para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador, instrumento que constitui um dos pilares do sistema de freios e contrapesos adotados pelo Legislador Constituinte, caracterizador da harmonia entre os poderes.

O Decreto nº 20.858, publicado em 09 de maio de 2016, exorbitou quando suspendeu direitos dos servidores já assegurados em lei.

Pelo princípio da Legalidade, entende-se que a Administração Pública quando se manifesta por meio de Atos Administrativos está vinculada ao estrito cumprimento de disposição de Lei. Deveras, para os particulares a regra é a autonomia de vontade, ao passo que a Administração





## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROJETO DE DECRETO  
LEGISLATIVO

Nº

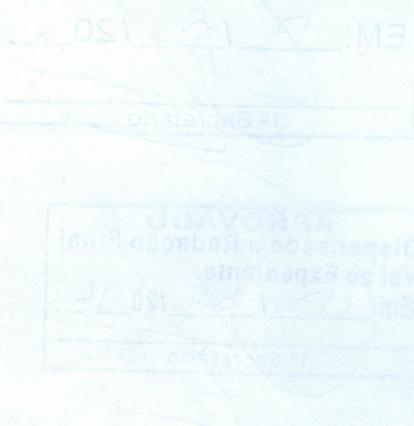
AUTOR: DEPUTADO LÉO MORAES

Pública, não tem vontade autônoma, estando adstrita à lei, a qual expressa a vontade geral, manifesta pelos representantes do povo, único titular originário da coisa pública.

Tendo em conta que a Administração pública está sujeita, sempre, ao princípio da Indisponibilidade do Interesse Público – não é ela quem determina o que é de interesse público, mas somente a lei (e a própria Constituição), expressão legítima da vontade geral, não é suficiente a ausência de proibição em lei para que a Administração Pública possa agir, é necessário a existência de uma lei que imponha ou autorize determinar atuação administrativa.

Ante o exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para mais essa empreitada positiva em uma caminhada de muito trabalho e fortalecimento.

Plenário das Deliberações, 16 de maio 2016.



Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 70.801-911 69 3216.2016 www.ale.ro.gov.br

**DEPUTADOS  
ESTADUAIS**  
Unidos com o Povo  
Assembleia Legislativa de Rondônia

